

Ofício nº (SF) Brasília, em de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de Juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o contribuinte pessoa física e jurídica a deduzir do imposto de renda as doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas às Políticas Públicas de Juventude, na faixa de idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 2º Os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente à promoção de Políticas Públicas de Juventude, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, observadas as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal